



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500794-44.2024.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante NILSON DE OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500794-44.2024.8.26.0603

Comarca: Birigui

Apelante: NILSON DE OLIVEIRA SILVA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 7.214

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DAS PENAS.

I. Caso em Exame

1. Nilson de Oliveira Silva foi condenado por tentativa de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo e escalada, de bens pertencentes à Escola Municipal Roberto Clarck.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se (i) o conjunto probatório é suficiente para amparar a condenação; (ii) o acusado é inimputável devido à dependência química; (iii) as qualificadoras restaram configuradas; (iv) as penas e o regime prisional (fechado) foram acertados.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos de testemunhas, tendo o réu, ademais, admitido parte dos fatos em Juízo.

4. A jurisprudência confirma a idoneidade dos depoimentos de agentes públicos como prova, não havendo indícios de falsidade nos relatos. A perícia confirmou o rompimento de obstáculos e escalada, justificando as qualificadoras.

5. Acréscimo das básicas, porém, mitigados a 1/3, com reconhecimento na segunda fase da atenuante da confissão (parcial), compensando-a parcialmente com a multireincidência do recorrente.

6. Regime fechado inalterado, não havendo se cogitar de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da corporal por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do apelante a 02 anos e 26 dias de reclusão e 10 dias-multa, de unidade no piso.

Tese de julgamento: 1. A confissão parcial do acusado justifica a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. A reincidência específica e os maus antecedentes impedem o abrandamento do regime prisional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I e II; art. 14, II; art. 26, caput e parágrafo único; art. 65, III, "d"; art. 149.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

STJ, AgRg no REsp: 2094151 MG 2023/0309825-7, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 07.11.2023.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, NILSON DE OLIVEIRA SILVA foi condenado pela infração do artigo 155, § 4º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 02 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, de unidade no piso.

Inconformado, o acusado apelou. Por intermédio de i. Defensora, requer a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, sustentando, ainda, que “*possui dependência química e é inimputável*”. Subsidiariamente, questiona o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo e pede a redução das penas, a substituição da corporal por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto (fls. 233/237).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado (fls. 241/244).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento (fls. 255/257).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento para a redução das penas, como se verá adiante, enquanto o pleito absolutório, todavia, não merece vingar.

O apelante foi denunciado (e condenado) pela infração do artigo 155, § 4º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 10 de junho de 2024, por volta das 2h10, à Praça James Mellor, 196, Centro, nesta Cidade e Comarca de Birigui, NILSON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado às fls. 05 e 65/67, mediante rompimento de obstáculo e escalada, tentou subtrair para si, 20 tomadas, 01 alicate universal, 01 lata de tinta, 15 metros de extensão, 01 peneira para areia, 08 torneiras, 01 escada e 01 tesoura, pertencentes à Escola Municipal Roberto Clarck, avaliados em R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de exibição e apreensão (fls. 14), auto de avaliação (fls. 75/76) e laudo (fls. 81/82).

Conforme consta dos autos, na data dos fatos a empresa de segurança que monitora a Escola Municipal Roberto Clarck



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acionou a guarda municipal e noticiou que ocorreu um furto no interior do estabelecimento.

Os guardas municipais compareceram prontamente ao local e avistaram o momento que NILSON pulou o muro do interior do imóvel em direção à via pública, em poder de duas sacolas.

Os guardas municipais abordaram o denunciado e verificaram que no interior das sacolas estavam as torneiras, tomadas, alicates e demais objetos descritos no auto de exibição e apreensão. Os guardas também verificaram que o denunciado danificou a concertina de proteção do imóvel quando acessou o local.

A representante legal da Escola, Solange Pereira Bergamaschi Sazima, foi acionada e reconheceu os objetos apreendidos (fls. 04).

Indagado, NILSON confessou informalmente aos guardas que havia subtraído os itens da escola, que pretendia trocá-los por drogas e que deixou outros objetos separados para serem furtados em seguida (fls. 02). Ouvido em solo policial, NILSON permaneceu em silêncio sobre os fatos (fls. 05).

O laudo pericial evidenciou que o acesso ao imóvel se deu por escalada e transposição do muro, que mede cerca de 2,30 e que ostentava marcas de escalada tanto na parte interna quanto na externa. Também restou evidenciado que houve arrombamento da porta que guarnecia o porão e dano às dobradiças, além de dano à concertina do muro (art. 155, parágrafo 4º, inciso I (rompimento de obstáculo) e II (escalada) CP.

A materialidade do crime restou comprovada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

boletim de ocorrência (fls. 08/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 81/88) e, ainda, pela prova oral coligida.

Igualmente, a autoria é certa.

Detido em flagrante, o apelante optou pelo silêncio na fase inquisitiva (fls. 05). Já em Juízo admitiu a autoria da infração, dizendo, porém, que ingressou na escola pulando um muro baixo e sem romper obstáculos. Salientou que, para invadir o imóvel, apenas puxou a concertina (que estava caída) com um cabo de vassoura. Aduziu, ainda, que cometeu o crime embalado pelo uso de *crack*, acrescentando que pretendia trocar os bens por mais entorpecente.

Além da confissão (parcial) do delito, as demais provas coligidas incriminam o acusado.

Como bem sintetizado na r. sentença:

“(...) a representante da escola vítima, Solange Pereira Bergamaschi Sazima, relatou que foi acionada e comunicada sobre um furto ocorrido no local. Lá chegando, pelo que constatou, o autor do furto havia pulado o muro da caixa d'água, o que também já aconteceu em outros furtos que lá ocorreram. Não se lembra de ter havido arrombamento. Não sabe onde o autor do furto foi detido (fls. 174/176).

(...)

As testemunhas Glaysson Rogerio Rodrigues e Guilherme Omori, guardas municipais, relataram que foram acionados para atender a uma ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

furto em uma escola, no interior da qual havia um indivíduo. **No local, o réu foi surpreendido saindo do local, pulando um muro. Constataram que uma concertina tinha sido cortada, por onde o réu entrou. Ao ser detido o réu estava na posse de uma sacola, onde havia bens da escola.** No interior do local, o réu também tinha separado alguns bens para serem levados. Os bens foram todos devolvidos. Já era noite. Indagado, o réu confessou a autoria do furto e informou onde estavam os bens no interior da escola, já separados, e que os bens da sacola também eram da escola. **Réu disse ainda que cortou a cerca e pulou o muro para entrar**” (ressalvo negritos e sublinhados)

Frise-se que não há razões para se duvidar dos relatos prestados pelos agentes públicos, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o recorrente.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente, como no caso.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)** 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Destaca-se, ainda, que a perícia realizada no local dos fatos constatou que “O acesso às dependências externas do estabelecimento de ensino se deu por escalada e transposição do muro de divisa com passeio público, dano na concertina e escalada e transposição de muro localizado na parte anterior e flanco esquerdo do terreno, que mede 2,30 metros de altura em relação ao piso, próximo ao local onde estava armazenado compressor, conforme pode ser observado no anexo fotográfico; - No referido muro foram verificadas marcas escorridas decorrentes de escalada tanto na parte externa quanto interna; - Houve arrombamento da porta que guarnecia o porão, localizada no corredor do flanco esquerdo do imóvel. Tal porta era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

metálica, uma folha, guarnecida por fechadura do tipo Yale, que quando do exame encontrava-se fora de posição e pode-se observar ausência dos pinos das dobradiças, tanto superior quanto inferior; - Segundo informes obtidos no local, a fechadura desta porta encontrava-se inoperante, e seu arrombamento se deu através do emprego de força muscular de grande intensidade para danificar as dobradiças e permitir sua abertura” (fls. 83).

Ante tal panorama fático, amplamente incriminador, tendo o acusado sido preso em flagrante enquanto pulava o muro do imóvel (sentido via pública), na posse de parte dos bens que pretendia subtrair, o desfecho condenatório deve ser mantido, inclusive quanto à incidência das qualificadoras, suficientemente comprovadas pelas provas oral e pericial.

Ademais, como bem ressaltado no parecer ministerial, *“Inviável, ainda, reconhecer a existência de causa de isenção da pena (art. 26, caput, e parágrafo único, do Código Penal), sem a prévia instauração de incidente de insanidade mental, consoante estabelece o artigo 149 do Código de Processo Penal. Não havendo nos autos indícios, ainda que mínimos, da existência de dúvida quanto à higidez mental do apelante, não há como se cogitar na hipótese de decretação da absolvição imprópria” (fls. 256).*

Passa-se, portanto, à análise das reprimendas, que comportam retificação.

As básicas foram exasperadas de 2/3, tendo em vista os maus antecedentes do apelante (processos n°s 0006084-90.2013 e 7000722-49.2013 — fls. 105/106), a incidência de duas qualificadoras, uma delas sopesada na primeira fase da dosimetria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(circunstância desfavorável), bem como o fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno.

Embora tais circunstâncias negativas tenham sido bem reconhecidas, revela-se mais adequado e proporcional o aumento de 1/3 das sanções (o acréscimo de 2/3 mostrou-se exagerado), o que perfaz 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, as reprimendas foram majoradas de 1/3 em virtude da multireincidência do acusado (processos nºs 1500392-57.2020 e 1502722-42.2021, condenações por furto e roubo). Todavia, não foi reconhecida a atenuante da confissão, o que é de rigor no caso, valendo lembrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o acusado terá sua reprimenda atenuada nos moldes do art. 65, III, “d”, do Código Penal, sempre que admitir a autoria do fato delituoso, independentemente de sua confissão não ser considerada pelo Juízo Sentenciante e ainda que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC (DJe de 20/6/2022), em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que **o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. (...). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2094151 MG 2023/0309825-7, Rel.: Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 07/11/2023, T5, Data de Publicação: DJe 13/11/2023). (ressalvo negritos)

Sendo assim, compensando-se parcialmente a dupla reincidência e a atenuante da confissão, as sanções devem ser majoradas de 1/6, o que perfaz 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Finalmente (última etapa da dosimetria), as reprimendas foram reduzidas de 1/3 por conta da tentativa, o que se preserva, levando-se em conta o extenso *iter criminis* percorrido pelo agente, como visto acima. Diante disso, as penas restam agora concretizadas em **02 anos e 26 dias de reclusão e 10 dias-multa, de unidade no piso.**

Diante da reincidência (específica, inclusive) e dos maus antecedentes do apelante, não há se cogitar de abrandamento do regime prisional fixado na sentença, devendo ser preservado o inicial fechado.

Pelas mesmas razões não é possível a substituição da corporal por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas do apelante a 02 anos e 26 dias de reclusão e 10 dias-multa, de unidade no piso, preservando-se, no mais, o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator